



## **Norma Nr.261 / 1991 de 02/10**

### **FUNDO DE COMPENSAÇÃO DO SEGURO DE COLHEITAS**

Considerando que o n.º 1 do art.º 13.º do Decreto-lei n.º 283/90, de 18 de Setembro, estabelece, nas suas alíneas b) e c), que constituem receitas consignadas ao Fundo de Compensação do Seguro de Colheitas os montantes correspondentes a uma percentagem sobre a totalidade dos prémios simples dos seguros de colheitas processados, no território do Continente, pelas seguradoras que explorem na modalidade Agrícola o seguro de colheitas e a uma percentagem sobre os prémios simples dos contratos do seguro de colheitas celebrados sem intervenção de mediador;

Atendendo a que é necessário regulamentar devidamente a forma de dar cumprimento ao disposto no citado preceito;

O Instituto de Seguros de Portugal, ao abrigo do disposto no art.º 6.º do seu Estatuto, aprovado pelo Decreto-lei n.º 302/82, de 30 de Julho, e na Portaria n.º 918/90, de 28 de Setembro, emite a seguinte:

#### **NORMA REGULAMENTAR**

1. As Seguradoras que explorem o seguro de colheitas no território do Continente devem, em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-lei n.º 283/90, de 18 de Setembro, liquidar ao Fundo de Compensação do Seguro de Colheitas, o montante correspondente à aplicação da percentagem de 10% sobre a totalidade dos prémios simples processados (antes de serem deduzidas as bonificações e sem quaisquer adicionais), líquidos de estornos e anulações, espeitantes aos contratos de seguro de colheitas, salvo se tiverem expressamente renunciado ao benefício de compensação por sinistralidade, previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º do decreto-Lei acima referido.
2. As Seguradoras que pretendam renunciar ao benefício de compensação por sinistralidade devem fazê-lo até 31 de Dezembro do ano anterior e ficam dispensadas do pagamento da contribuição prevista no número anterior, conforme se prevê no n.º 2 do artigo 13.º do citado diploma legal.
3. As Seguradoras que explorem o seguro de colheitas, devem também, de acordo com o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 283/90, de 18 de Setembro, liquidar ao Fundo de Compensação do Seguro de Colheitas, o montante correspondente à aplicação da percentagem de 10% sobre os prémios simples processados, líquidos de estornos e anulações, correspondente aos contratos de seguro de colheitas que celebrem sem intervenção do mediador.
4. O montante global resultante da aplicação das percentagens referidas nos números anteriores, passa a ser depositado nas Tesourarias da Fazenda Pública, mediante guias passadas para o efeito pelo Instituto de Seguros de Portugal, em quatro prestações durante os meses de Abril, Julho, Outubro e Janeiro, com base nos prémios simples processados no trimestre imediatamente anterior.



5. Para passagem das referidas guias, as Seguradoras devem enviar até ao dia 10 de cada um dos meses, atrás citados, o impresso em anexo, devidamente preenchido, com os montantes dos prémios simples e das importâncias resultantes da aplicação das percentagens previstas nos números 1 e 3, respeitantes ao trimestre anterior.
6. O Instituto enviará posteriormente as guias, para que as Seguradoras procedam ao pagamento nas Tesourarias da Fazenda Pública até ao final do referido mês, dos montantes devidos.
7. As Seguradoras devem devolver ao Instituto até ao dia 5 do mês seguinte ao do pagamento, dois exemplares da guia com o pagamento averbado.
8. Relativamente ao 3º. trimestre de 1991 e aos trimestres anteriores as Seguradoras enviarão, a título excepcional, até 10 de Novembro de 1991, o impresso referido em 5., por trimestre, com os prémios processados no âmbito do novo regime do seguro de colheitas. As Seguradoras que já tenham depositado alguma importância correspondente aqueles prémios na conta de ex-Fundo de Compensação do Seguro de Colheitas deverão informar o Instituto a quando do envio dos elementos acima referidos.
9. Os registos relativos ao Seguro de Colheitas (produção, anulações e estornos) deverão conter mensalmente a soma dos prémios simples, sobre os quais não incidiu comissão de angariação, a fim de que as Seguradoras possam dar cumprimento ao disposto no número 3.
10. O montante global correspondente às percentagens referidas nos números 1 e 3 será contabilizado pelas Seguradoras em Encargos Diversos

Diversos

Fundo de Compensação do Seguro de Colheitas sendo imputado ao agrupamento de ramos "Incêndio e Outros Danos em Coisas".

#### O CONSELHO DIRECTIVO

ANEXO (1):

1-Fundo de Compensação do Seguro de Colheitas (Seguro de Colheitas)